



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.922107/2009-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.587 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria Pedido Eletrônico de Ressarcimento de IPI
Recorrente PROJELMEC - VENTILAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida DRJ PORTO ALEGRE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS.

Consideram-se precluídas, delas não se tomando conhecimento, as matérias não submetidas ao julgamento de primeira instância, apresentadas somente em sede de recurso voluntário.

Negado Provimento ao Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

(assinado digitalmente)

MONICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS - Redatora designada.

EDITADO EM: 10/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente), Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/01/2015 por MONICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS, Assinado digitalmente

em 12/01/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 10/01/2015 por MONICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

"O contribuinte acima identificado transmitiu, em 17/09/2007, pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI (PER/DCOMP nº 24001.63703.170907.1.1.014660), referente ao quarto trimestre de 2006, no valor de R\$ 74.883,24.

A verificação da legitimidade dos créditos foi efetuada por processamento eletrônico, estando os resultados nos demonstrativos de fls. 20/21. O saldo credor passível de ressarcimento apurado pelo processamento eletrônico foi inferior ao valor pleiteado, em virtude de glosas de créditos indevidos pelos motivos 1 – crédito de IPI não admitido para o CFOP registrado, e 7 – empresa emitente da nota fiscal optante do SIMPLES.

Em decorrência das constatações, foi emitido Despacho Decisório, fl. 02, no qual foi reconhecido ao interessado o direito creditório no montante de R\$ 74.504,94, e deferido parcialmente o pedido de ressarcimento apresentado no PER/DCOMP.

Desse Despacho Decisório o contribuinte inconformado, apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, fls. 03/10, na qual apresenta suas razões 'para ver desconstituída a decisão que não reconheceu o pedido de compensação dos créditos solicitados', alega preliminarmente a "irregularidade decorrente de suposto débito", dizendo que solicitou o pedido de compensação dos débitos existentes, face a existência de créditos suficientes para liquidá-los; no mérito, alega tratar-se de mero equívoco no preenchimento da PER/DCOMP, requer a anulação do lançamento tributário, por erro material; exclusão dos lançamentos e multas decorrentes da não compensação dos débitos existentes pelos créditos existentes; acolhimento das informações repassadas na PER/DCOMP com suas correções efetivas em consonância com os documentos fiscais e contábeis da empresa, homologando-se as compensações apresentadas e, por consequência, a extinção/liquidação do crédito tributário."

A DRJ de Porto Alegre julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos termos do Acórdão 10.36.200, de 15 de dezembro de 2011, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

*GLOSAS DE CRÉDITOS CONSIDERADOS INDEVIDOS.
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA*

Tornam-se definitivas na esfera administrativa as glosas de crédito que não tenham sido expressamente contestadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho, alegando, em síntese:

a) que foi ilegal a aplicação de multa e juros de mora sobre os débitos compensados, tendo em vista que apresentou o pedido de compensação antes do vencimento dos tributos a compensar, utilizando créditos apurados antes do vencimento dos débitos;

b) que não acatar o direito aos créditos de insumos adquiridos de empresas optantes do SIMPLES fere o princípio da não-cumulatividade do IPI;

c) que eventual erro de preenchimento da DCOMP não pode prevalecer ante o conteúdo real da situação;

d) que o contribuinte não pode ser prejudicado em decorrência da situação irregular de seus fornecedores;

e) que *"deve ser assegurado ao recorrente o direito à regra mais benigna, por ser este princípio geral de direito tributário"*;

f) que não se pode exigir tributo *"por simples verossimilhança. mera probabilidade ou verdade material aproximada"*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mônica Monteiro Garcia de los Rios – redatora *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de e-folha 67, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF¹, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o Acórdão 3101-001.587, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pela relatora original, que foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais integrantes do colegiado.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade. Dele se tomou conhecimento.

Inicialmente é importante esclarecer que o presente processo cuida, tão-somente, de Pedido de Ressarcimento Eletrônico (PER), não tendo sido vinculada, pelo contribuinte, nenhuma DCOMP ao PER tratado nestes autos. Desta forma, o presente litígio restringe-se ao exame das glosas efetuadas pelo processamento eletrônico, a saber: glosa de

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

créditos indevidos em razão de: motivo 1 – crédito de IPI não admitido para o CFOP registrado; e motivo 7 – empresa emitente da nota fiscal optante do SIMPLES, segundo demonstrativo de análise do crédito, que integra o Despacho Decisório. .

Compulsando a Manifestação de Inconformidade apresentada constata-se que a contribuinte se insurgiu apenas contra a homologação parcial das compensações, que sequer são objeto do presente processo, de forma que suas alegações apresentadas em sede de recurso voluntário não guardam relação com o Despacho Decisório proferido nestes autos, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento.

Assim, não tendo havido contestação expressa, na Manifestação de Inconformidade, contra as glosas efetuadas pelo processamento eletrônico, que totalizaram R\$378,30, tais glosas tornaram-se definitivas na esfera administrativa, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235 (PAF), *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

Em consequência, não se conhece do recurso voluntário na parte em que contestou o direito ao crédito básico do IPI nas aquisições de insumos perante fornecedores optantes do SIMPLES. Trata-se, portanto, de matéria preclusa. Quanto à glosa de créditos nas aquisições escrituradas em CFOP que não gera direito a crédito, não houve contestação da contribuinte no recurso voluntário.

Por último, não cabe qualquer manifestação, neste voto, quanto às alegações recursais contra as supostas multas aplicadas aos débitos cuja compensação foi não-homologada, pois, como visto, não se trata de compensação no presente processo.

Nestes termos, o colegiado negou provimento ao recurso voluntário apresentado.

E são estas as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Mônica Monteiro Garcia de los Rios – Redatora *ad hoc*